

PARECER 2166/95 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 468/95.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a ordenação dos elementos, em especial os anúncios.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I, III, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça se manifesta

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica entendem que o projeto constitui um progresso da legislação municipal, modernizando e consolidando uma série de decretos atualmente em vigor, convertendo-os em lei municipal, com benefícios para a população. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Do ponto de vista financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, pois, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Contudo, com o fim de aperfeiçoar o projeto, as Comissões Reunidas sugerem o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 468/95

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Contribuir para o bem-estar físico e mental da população;

III - Garantir a segurança das edificações e da população;

IV - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município;

VI - Garantir os padrões estéticos da cidade.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H=H_{max}-H_{min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação - é a distância vertical entre o ponto mais alto da edificação (considerando-se as suas partes sobre levadas, quando destinadas a casa de máquinas do elevador, caixa d'água e outras construções complementares) e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Distância entre anúncios (D) - é a medida entre as extremidades de dois anúncios situados no mesmo lado do logradouro;

III - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, bem como, estruturas para anúncio, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

d) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;

e) comunicação institucional veiculada por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

f) denominações de prédios e condomínios;

g) placas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) placas indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) objeto veiculador de comunicação, com área de exposição não superior a 0,50 m² (meio metro quadrado), desde que:

1 - não disponha de iluminação ou movimentos mecânicos;

2 - seja colocado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e esteja à altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);

3 - seja único no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial;

j) outros veículos que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - Área Livre do Imóvel Edificado - é a existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando se referir à área existente entre a edificação e o imóvel ou imóveis de terceiros;

V - Área total de um anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados, com exceção do anúncio constituído de dupla face de exposição em uma mesma unidade (frente e verso), onde soma-se as duas faces de exposição do anúncio para determinar a sua área total apenas para os efeitos de tributação;

VI - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio, considerando-se como superfície de exposição do anúncio, quando houver dificuldade na determinação da área, a do menor quadrilátero que o contenha;

VII - Empena cega - é a face externa da edificação que não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

VIII - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

IX - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

X - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, tais como: estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XI - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XII - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XIII - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIV - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade ou pública e o logradouro público;

XV - Bens e Imóveis significativos - são aqueles de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular públicos ou privados, tais como: as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

XVI - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XVII - Cobertura de edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto.

Art. 32 - Para os fins do disposto na presente lei, o território do Município fica dividido em Níveis, segundo características e delimitações constantes do Quadro Anexo Único.

§ 12 - Os trechos das vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outros níveis mais permissivos, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 22 - O interessado deverá requerer o reenquadramento em expediente próprio, anexando, sob pena das sanções legais cabíveis, croquis de localização dos lotes que represente mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão do trecho de via ou logradouro com uso não residencial e fotografias que permitam uma visualização da área em questão.

§ 32 - Será verificada a ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial mediante a somatória das testadas dos lotes com uso não residencial de ambos os lados da via, dividida pelo comprimento da somatória das faces de quadra voltadas para o trecho da via. Não serão computados no cálculo das somatórias referidas, as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 42 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU procederá ao reenquadramento de logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis e às características previstas nesta Lei.

§ 52 - Se o trecho da via ou logradouro objeto do reenquadramento apresentar faces de quadras não coincidentes em seus limites, as quadras imediatamente vizinhas poderão ser também reenquadradas, recebendo o mesmo tratamento que o trecho de via objeto do pedido, desde que atendam também o disposto nos § 22 e § 32.

§ 6º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como suas especificações técnicas, serão definidos por Lei, mediante proposta da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, exceto a área integrante dos parágrafos 1º e 2º do artigo 61º.

§ 7º - Os perímetros das áreas definidas por lei como de especial interesse histórico, urbanístico e paisagístico serão enquadrados no Nível I.

§ 8º - O limite da área máxima de anúncio, prevista na presente lei, poderá ser excedida mediante solicitação do interessado e a critério da SEHAB, que analisará a inserção do anúncio na paisagem, após apreciação dos órgãos competentes especialmente na questão de segurança.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, colocados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se visível o anúncio colocado em espaço externo ou interno da edificação; no caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível, quando localizado até 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Quando instalados em áreas próximas e bens e imóveis significativos, não obliterar a visualização daqueles;

V - Quando instalado em áreas próximas a viadutos, pontes e elevados;

a) a uma distância de até 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros).

b) a uma distância superior a 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, observar a altura máxima (Hmax) contida no Quadro Anexo Único para cada Nível.

Art. 62 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

III - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 23h às 6h, prejudicar, substancialmente, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar, substancialmente, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

V - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII - Quando colado, pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício, salvo nas empenas cegas e nas hipóteses previstas no inciso III do art. 10, no § 2º do art. 21 ou quando pintado na caixa d'água da edificação, ou ainda, quando pintado em chaminés das indústrias, nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990.

VIII - Em imóveis de uso exclusivamente residencial:

a) situados nas zonas de uso Z-1 e Z-15, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI, ou se o uso da edificação for tolerado, conforme previsto no Quadro Anexo Único;

b) na cobertura de imóveis, exceto quando situados nos Níveis IV, V e VI, observado o disposto no art. 13;

IX - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis I e III, salvo se incluído em programa cultural ou de embelezamento de que trata o art. 72, incisos IV e V;

X - Sobre o leito carroçável das vias, exceto as previstas no artigo 229;

XI - Em obras públicas de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XII - De propaganda política, mediante a afixação de cartazes, disticos ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

XIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

XIV - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

Art. 71 - Para os efeitos desta lei, o anúncio é classificado em:

I - Complexo Simples: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 8,00 m (oito metros);

c) em empena cega com área total do anúncio igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

II - Complexo Especial: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 8,00 m (oito metros);

c) esteja instalado em empena cega e com área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados), exceto nos casos previstos no inciso IX do artigo 62;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

III - Transitório: Quando exposto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e que tenham as seguintes características:

a) contenha área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;

c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;

d) seja único no imóvel;

e) não avance sobre o passeio;

f) altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);

IV - De finalidade cultural; quando integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico;

V - De finalidade artística; quando integrante de plano de embelezamento da cidade;

VI - De finalidade político-partidária: quando na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, instalados em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal;

VII - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo;

VIII - Balões e/ou Infláveis - quando tenham as seguintes características:

- a) seja infláveis por ar ou gases estáveis;
- b) com ou sem dispositivo luminoso;
- c) seja único no imóvel;
- d) não avance sobre a calçada, salvo se atender ao disposto no § 1º e § 2º art. 22;
- e) não avance no leito carroçável da via em nenhuma hipótese;
- f) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, campanhas educacionais e similares;
- g) atendam as especificações próprias a serem regulamentadas pelo executivo.

§ 1º - Os anúncios com objetivos patrióticos não poderão referir-se às autoridades no exercício de suas funções ou conter dístico, desenho ou legenda com propósitos comerciais.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios especificados nos incisos IV e V deste artigo, serão classificados como de finalidade cultural ou artística, se promovidos em cooperação mútua do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal com a iniciativa privada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio, deverão ser enquadradas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, em uma das categorias deste artigo, observadas as características apresentadas pelo requerente e sua similaridade.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - A posição do anúncio na fachada poderá ser:

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação à fachada;

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação à fachada.

Art. 9º - O anúncio na fachada deverá:

I - Observar as características estabelecidas no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no art. 11;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quando esta estiver no alinhamento do logradouro.

Art. 10 - Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada executados em material de qualquer espécie;

II - em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivos aplicados, desde que tenham altura (H) de no máximo 0,30 m (trinta centímetros) e que sua altura máxima (Hmax) não ultrapasse 6,00 m (seis metros), não estando sujeitos a altura mínima (Hmin) do Quadro Anexo Único.

§ 1º - Deverão ser computadas, para cálculo da área do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

§ 2º - Desde que integrantes de projeto aprovado, não serão computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

Art. 11 - Não estão sujeitos à altura máxima (Hmax) prevista no Quadro Anexo Único, os anúncios que atendam às seguintes condições:

I - Estejam afixados em qualquer das faces externas da edificação voltadas ou não para o logradouro público;

II - Seja único, com esta característica, na fachada em que estiver colocado, sem prejuízo dos anúncios colocados dentro da altura máxima (Hmax) permitida, no mesmo imóvel.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncios em marquise, integrante de projeto aprovado de edificação, podendo ser colocado paralelo às suas bordas, ou sob ou sobre ela, com saliência de até 0,30 m (trinta centímetros) em relação à respectiva planta e tenha altura (H) de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) constantes do Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a colocação de anúncio na cobertura da edificação, nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial:

a) quando situado nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos:

a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = 1 + \frac{1}{3} Hed$$

3

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 2º;

V - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, atender às seguintes normas:

a) ter apenas uma mensagem visível, num mesmo instante, em cada face de exposição, podendo ser instalado mais de um anúncio na mesma cobertura por imóvel, desde que não esteja na mesma face da edificação;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do maior perímetro da laje do teto, quer seja afixado na laje principal, caixa d'água, casa de máquinas, do elevador ou em outra construção sobrelevada da edificação;

d) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

e) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

SEÇÃO IV

NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio em empena cega, definida no inciso VII do art. 2º desta Lei, deverá observar as seguintes condições:

I - Estar instalado em edificação situada nos Níveis IV, V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin), igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), quando a área do anúncio for igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

VI - Ter saliência de no máximo 0,30 m (trinta centímetros) em relação à empena, podendo apresentar área máxima de até 90% (noventa por cento) da empena em que estiver instalado, respeitada a altura mínima (Hmin), e desde que sua projeção ortogonal esteja, em qualquer hipótese, contida dentro dos limites da empena;

VII - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

Art. 15 - Após a retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 40.

SEÇÃO V

NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - Será permitida a colocação de anúncio na área livre do imóvel edificado, desde que atenda às seguintes condições:

I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo Único, para cada Nível;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, mantenha recuos mínimos em relação às divisas do imóvel, de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 12,00 m (doze metros), e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 12,00 m (doze metros);

III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel em relação aos imóveis vizinhos;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (Hmin) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 17 - Em imóveis edificados que possuam frente, lateral ou fundo lindeiros a logradouros com largura igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e enquadrados no Nível VI, a quota de anúncio nesses imóveis será de 6,0 (seis).

§ 1º - Para fazer jus à quota do "caput" deste artigo, o anúncio deverá estar afixado no espaço onde o imóvel é lindeiro ao referido logradouro e ter sua face voltada para este logradouro, bem como estar localizado a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de outro anúncio com as mesmas características.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá fazer declaração expressa do cumprimento dos requisitos anteriores sob pena de ter aplicadas as sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO VI

NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em "Shopping Centers", Hipercmercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e Edificações Similares, em lotes com áreas superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), quando ultrapassarem a quota ou altura máxima (Hmax) previstas, quer seja nas fachadas, áreas livres ou cobertura, deverão ser analisados caso a caso pela SEHAB.

CAPÍTULO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não edificado, desde que atenda às seguintes condições:

I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo Único, para cada Nível;

II - Mantenha recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel, sendo de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 12,00 m (doze metros) e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 12,00 m (doze metros);

III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel em relação aos imóveis vizinhos;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (Hmin) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

V - Quando paralelo à testada, mantenha distância mínima de 0,50 m (meio metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

VI - Não seja instalado em superposição a outro anúncio, no mesmo plano vertical.

Parágrafo Único - Sendo o imóvel lindeiro a imóvel edificado de uso exclusivamente residencial, a instalação de anúncio no recuo de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

Art. 20 - Em imóveis não edificados que possuam frente, lateral ou fundo lindeiros a logradouros com largura igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e enquadrados no Nível VI, a quota de anúncio nesses imóveis será de 6,0 (seis).

§ 1º - Para fazer jus à quota do "caput" deste artigo, o anúncio deverá estar afixado no espaço onde o imóvel é lindeiro ao referido logradouro e ter sua face voltada para este logradouro, bem como estar localizado a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de outro anúncio com as mesmas características.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo o interessado deverá fazer declaração expressa do cumprimento dos requisitos anteriores sob pena de ter aplicadas as sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 21 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que:

a) tenham dimensão máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) cada um, respeitadas as quotas estabelecidas para imóvel não edificado;

b) quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (H_{min}) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

c) quando localizados no espaço livre, observem as normas de segurança pertinentes;

d) atendam os dispositivos contidos nesta Lei em relação às suas características.

§ 1º - Quando afixados junto aos tapumes, os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Não apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação ao tapume;

II - Ter altura máxima (H_{max}) de até 6,00 m (seis metros);

III - O tapume deverá ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será permitida pintura decorativa em tapumes, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - Em todas as hipóteses de anúncio previstas neste artigo, a soma das suas áreas deverá atender as quotas indicadas no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V

DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 22 - Os anúncios instalados em bens de uso dominiais e de uso especial da União, Estado e Município, edificados e não edificados e em obra de construção civil da Administração Direta, Indireta e Fundacional, deverão atender às normas estabelecidas nesta Lei para os imóveis particulares, observadas as características próprias e o disposto no artigo 6º.

§ 1º - Os anúncios instalados em bens de uso público, bem como nos mobiliários e equipamentos das vias e logradouros públicos, deverão atender à legislação e/ou regulamentação específica que rege a veiculação desses anúncios, sujeitando-se, porém, as restrições do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - Parcerias do poder público municipal com a iniciativa privada visando a melhoria ambiental, paisagísticas e conservação de áreas públicas deverá ser regulamentada por ato do executivo.

TÍTULO III

DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 23 - Os anúncios transitórios, bem como as faixas que atendam ao disposto no artigo 7, inciso III, desta lei, sujeitam-se apenas à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, ao órgão competente, para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 19 - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio.

§ 20 - A comunicação prevista neste artigo fica sujeita ao pagamento dos tributos e eventual preço.

Art. 24 - Os anúncios de finalidade cultural ou artística, previstos no art. 7º, incisos IV e V, ficam sujeitos à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, dispensando-se o licenciamento.

Art. 25 - Os anúncios com finalidade político partidária, previstos no art. 7º, inciso VI, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação federal pertinente, dispensando-se, igualmente, o licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples ou complexo simples, fica sujeita ao licenciamento prévio pelo órgão competente do Município, que deverá exarar o despacho decisório, (conforme o caso) para o pedido de Licenciamento de Anúncio devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da protocolização, expedindo-se o competente documento.

Art. 27 - A colocação de anúncio complexo especial, fica sujeita à análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, que se baseará nas informações prestadas pelo interessado e na documentação necessária juntada, para então despachar o pedido e expedir o prévio Alvará de Instalação de Anúncio Complexo Especial ou outro documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de protocolização do pedido de licenciamento, sendo a Licença expedida após o atendimento do artigo 29 e 31.

§ 19 - O curso dos prazos referidos no "caput" dos artigos 26 e 27 ficará suspenso durante a pendências, do atendimento pelo requerente de exigências feitas em comunique-se, ou quando os anúncios se enquadrarem no Nível I do quadro anexo único.

§ 20 - Findos os prazos referidos no "caput" dos artigos 26 e 27, sem que haja comunique-se nos termos do parágrafo anterior, ou despacho decisório do órgão competente, sobre os pedidos de licenciamento, poderá o proprietário do anúncio, após comunicação ao órgão competente, em expediente próprio instalá-lo sem se eximir de obedecer todas as normas desta Lei e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, não ficando, neste caso, sujeito às sanções previstas pela exibição de anúncio sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização.

§ 30 - No caso do pedido ser indeferido, o anúncio deverá ser removido dentro dos prazos estabelecidos no art. 47 desta Lei, contados a partir da data do recebimento da Notificação de Remoção de Anúncio expedida pelo órgão competente, após esgotados todos os recursos administrativos cabíveis.

§ 40 - Os pedidos de reconsideração de despacho ou recursos nestes casos, terão efeito suspensivo e poderão ser interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município do despacho recorrido.

§ 50 - Os despachos de indeferimento proferidos deverão ser devidamente fundamentados e comunicados por escrito, e em inteiro teor, ao proprietário do anúncio, logo após a publicação no Diário Oficial do Município disposta no parágrafo anterior, e dentro dos prazos recursais.

§ 60 - Não sendo removido o anúncio no prazo estabelecido, ficam os seus responsáveis sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

§ 70 - O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos, bem como o pagamento de eventuais tributos, não significa a aprovação do anúncio, mas só o exonera, provisoriamente, de eventuais multas, para o efeito do disposto no final do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 28 - Para o pedido de licença de anúncios simples ou complexos simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos, de acordo com a categoria de cada um, a saber:

I - Anúncio Simples:

a) requerimento apropriado para licenciamento de anúncio, devidamente preenchido, no qual o proprietário do anúncio declara, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o anúncio e o local onde será instalado, bem como o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio, e anexando obrigatoriamente cópias desses documentos devidamente atualizadas;

b) autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio, salvo se o anúncio estiver relacionado com a atividade exercida no local;

c) autorização expressa do proprietário ou responsável de permissão para entrada no imóvel, de agente do poder público para conferência do anúncio instalado ou sua remoção, em caso de desacordo com a presente lei.

II - Anúncios Complexos Simples:

a) todos os documentos exigidos para anúncios simples, previstos no inciso anterior;

b) termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional;

c) termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional (somente quando os anúncios forem dotados de dispositivo elétrico);

d) cópia autenticada da Ficha de inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, devidamente atualizada, da Empresa responsável pela instalação e manutenção do anúncio, de acordo com o disposto no artigo 31;

e) apólice de seguro de responsabilidade civil, com período de vigência igual ao da licença do anúncio no valor de no mínimo 30 (trinta) UFMs por metro quadrado, para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção ou remoção do anúncio, salvo se o anúncio estiver relacionado com a atividade exercida no local de instalação.

§ 1º - Para efeito de solicitação de licença, enquadrada na categoria do inciso II, no ato de protocolização do pedido, bastará a apresentação dos documentos mencionados no inciso I deste artigo.

§ 2º - Se o anúncio enquadrado no inciso II atender as normas da presente lei, será expedido o competente Alvará de Instalação, após a apresentação dos documentos mencionados nos itens "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 3º - Após o atendimento do § 2º o interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da Publicação do Alvará de Instalação no Diário Oficial do Município, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo simples;

§ 4º - Após a devida comprovação da instalação do anúncio nos termos do § 3º o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a respectiva licença do anúncio;

§ 5º - A inobservância do disposto no § 3º deste artigo implicará no cancelamento do Alvará de Instalação.

Art. 29 - Para o pedido de licença de anúncios complexos especiais, além dos documentos exigidos no inciso I do artigo 28, será necessária a apresentação de:

I - Projeto do anúncio, contendo:

a) representação gráfica do anúncio, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada;

b) memorial de cálculo, da parte estrutural, e da parte elétrica (se for o caso), atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

c) memorial descritivo da parte estrutural do anúncio e dos materiais utilizados;

d) memorial descritivo das instalações elétricas ou outras instalações especiais e do sistema de iluminação do anúncio (se for o caso), com os materiais utilizados;

II - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto estrutural do anúncio, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional responsável pelo projeto;

III - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto elétrico do anúncio (se for o caso).

independentemente de sua voltagem, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional responsável pelo projeto;

IV - Cópia autenticada da Fica de Inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADESPEX - devidamente atualizada, da Empresa responsável pela instalação e manutenção do anúncio do artigo 31;

V - Apresentar contrato de manutenção com período de vigência no mínimo igual ao prazo de licença do anúncio, caso seu proprietário não seja a Empresa responsável pela instalação nos termos do art. 31 e o anúncio tenha área total superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) ou dispositivo mecânico, independentemente da posição de instalação no imóvel.

VI - Apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, com período de vigência igual ao da licença do anúncio no valor de no mínimo 30 UFM por metro quadrado, para a cobertura, exibição, manutenção ou remoção do anúncio.

§ 1º - Os documentos relacionados nos incisos I, II, III e V, deverão ser também assinados pelo proprietário do anúncio e pelo representante legal da Empresa instaladora ou de manutenção de anúncio complexo especial, a qual deverá estar devidamente cadastrada na Publicidade Exterior - CADEPEX;

§ 2º - Se o anúncio enquadrado no presente artigo atender as normas da presente lei, será expedido o Alvará de Instalação na forma do artigo 27, após apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, e VI;

§ 3º - Após o atendimento do parágrafo anterior, o interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de Publicação do Alvará de Instalação no Diário Oficial do Município, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo especial e apresentar o respectivo Contrato de Manutenção mencionado no inciso V deste artigo, se for o caso;

§ 4º - Após a devida comprovação da instalação do anúncio nos termos do § 3º deste artigo, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a respectiva licença de anúncio;

§ 5º - A inobservância do disposto do § 3º deste artigo implicará no cancelamento do Alvará de Instalação.

Art. 30 - Se o pedido de que trata o inciso II do art. 28 e 29, for requerido por órgão da Administração Direta, Fundo Especial, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que, por força de lei federal, estão submetidas ao procedimento licitatório, não será exigida, no ato do protocolamento, apresentação da Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio, e o pedido terá a seguinte tramitação:

a) com a apresentação dos documentos exigidos no item "a" do inciso II do art. 28 e item "a" do inciso I do art. 29, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido Alvará de Aprovação para que o requerente proceda a licitação, nos termos da legislação própria, visando contratar Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio;

b) sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio, o requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da Publicação do Alvará de Instalação, para apresentar os demais documentos e a Empresa responsável pela sua instalação, e/ou manutenção;

c) após a apresentação dos documentos e da Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio, será expedido o Alvará de Instalação do Anúncio Complexo Simples ou Especial (conforme o caso), sendo a licença expedida após o atendimento dos prazos previsto nesta Lei.

Art. 31 - Será criado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, manutenção, locação, exibição ou exploração por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - Após a implantação do Cadastro descrito no "caput" deste artigo, caberá exclusivamente às empresas registradas no CADEPEX, a instalação e a manutenção dos anúncios complexos em qualquer de suas modalidades, bem como exclusividade para requererem a licença de quaisquer anúncios que não estejam relacionados com a atividade exercida no local de instalação.

§ 2º - Para efeito de cadastramento, deverá a Empresa interessada, após a criação do CADEPEX, requerer o seu registro junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) cópia do Contrato Social da Empresa, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove a sua atividade no ramo;

b) cópia da Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Municipalidade de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.;

d) certidão negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Municipalidade de São Paulo;

e) prova de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e de Empregados;

f) certidões negativas de pedido de falência ou concordata e execução patrimonial, expedidas pelo Distribuidor Cível do Poder Judiciário (Justiça Federal e Estadual), bem como dos respectivos Cartórios de Protestos;

g) prova de inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

h) indicação de Responsável Técnico pela Empresa, cujo profissional deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua validade, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo anterior, devidamente atualizados.

§ 4º - As empresas que não renovarem seus registros não poderão pleitear o licenciamento de novos anúncios, nem tampouco obter a renovação das licenças já expedidas, até que se regularize o registro cadastral.

§ 5º - Serão automaticamente cancelados os registros cadastrais que não forem renovados por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 32 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

Art. 33 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 34 - A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicarão novo licenciamento.

Parágrafo único - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o anúncio constituído de quadro próprio, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 35 - O pedido de renovação da licença do anúncio deverá ser formulado com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 1º - Na hipótese de não ter havido alteração na legislação, a renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 2º - Ocorrida a alteração da legislação pertinente, o interessado, para obter a renovação da licença do anúncio, deverá providenciar a sua adequação às novas exigências legais e comprovar o seu atendimento.

§ 3º - Em qualquer hipótese, por ocasião da renovação da licença dos anúncios complexos, será exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica do Contrato de Manutenção e da Apólice de seguro, quando for o caso, devendo ser apresentada a cópia atualizada e autenticada da Ficha de Inscrição no CADEPEX, da Empresa responsável pela manutenção do anúncio que requer Contrato de Manutenção nos termos desta Lei.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 36 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido no "caput" do artigo 35;

III - Por infrigência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos;

IV - Quando ocorrer alteração na característica do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer a mudança de local de instalação de anúncio;

VIII - Quando ocorrer cancelamento do número do CADEPEX.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 37 - O licenciamento do anúncio implica o seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 9.730, de 07 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio, ou o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio se encontra instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

Art. 38 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 39 - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, da seguinte forma:

I - Através da inscrição do seu número de alvará de instalação e/ou licença perante o Cadastro de Anúncios - CADAN;

II - Através da inscrição do nome e número de registro no CADEPEX da Empresa proprietária do anúncio, no caso de anúncio não relacionado com a atividade exercida no local de instalação, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º - A inscrição dos elementos de identificação do anúncio, deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância, ressalvadas as hipóteses de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do alcance visual do pedestre.

§ 2º - As normas relativas a inserção dos números de identificação do anúncio, bem como da identificação da Empresa proprietária, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 40 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio, quanto à segurança e manutenção;

II - A Empresa instaladora, quanto à segurança, instalação e aspectos técnicos;

III - A Empresa de manutenção, quanto à segurança e manutenção;

IV - O responsável técnico pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos;

V - O proprietário e/ou possuidor do imóvel, quanto à segurança e manutenção.

Parágrafo Único - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido na alínea "a" do inciso I do artigo 28 desta Lei.

Art. 41 - Se o profissional responsável pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos do anúncio complexo, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura, ou tiver o seu registro suspenso de ofício, fica o proprietário do anúncio obrigado a apresentar, de imediato, outro responsável técnico, sob pena de não obter a licença ou de ser a mesma cancelada, conforme o caso.

§ 1º - Se a Empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, deverá o proprietário do anúncio, apresentar de imediato outra Empresa, sob pena da licença ser cancelada.

§ 2º - A Empresa da manutenção deverá informar o órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio.

SEÇÃO VI

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Diretor de Divisão Técnica da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

II - Diretor de Departamento Técnico da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPFU;

V - Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, Alvará de Instalação ou autorização, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 27;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização.

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação.

b) em condições precárias de segurança.

III - Não atender a intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 27;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 2º - O enquadramento previsto nas alíneas "a" e "b" do item II, do presente artigo, independe da existência ou não de licenciamento do anúncio.

Art. 44 - A inobservância das disposições desta Lei, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsável pelo anúncio:

a) multa.

b) cancelamento da licença, nos termos do artigo 36, incisos II e VIII.

c) remoção do anúncio.

II - Empresa instaladora e/ou manutenção:

a) suspensão do registro da Empresa instaladora e/ou de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (um) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 45 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 10 (dez) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o art. 46, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 47 da presente lei, será aplicada uma multa correspondente a 20 (vinte) UFM's e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 h a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de UFM's no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 46 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou retirada do anúncio instalado irregularmente, o Poder Público poderá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 47 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo especial.

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do responsável do anúncio.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança, ou quando ocorrer infração ao disposto no parágrafo 2º do art. 17 e parágrafo 2º do art. 20, independentemente da existência ou não de licenciamento do anúncio.

§ 3º - No caso de infração ao disposto no parágrafo 2º do art. 17 e parágrafo 2º do art. 20, o interessado responsável pelo anúncio ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) civis e criminais cabíveis por falsa declaração.

b) as previstas no art. 44 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48 - As licenças expedidas, sem prazo determinado, sob a vigência das legislações anteriores, terão os seguintes prazos de validade, a contar da data da regulamentação desta Lei:

I - 12 (doze) meses para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis III e IV;

II - 18 (dezoito) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis I, V e VI.

§ 1º - As licenças expedidas para os anúncios instalados em áreas que venham a integrar o Nível II, terão os prazos de validade fixados na Lei que definir seus perímetros.

§ 2º - Com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os interessados deverão requerer nova licença, nos termos da presente Lei.

§ 3º - Para os anúncios que foram expedidas licenças com prazo de validade, os interessados deverão requerer a sua renovação, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do vencimento da referida licença, nos termos da presente Lei.

Art. 49 - O consentimento para a instalação de anúncio, dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, implica autorização para acesso ao mesmo, pelos agentes do Poder Público Municipal no cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 50 - Os modelos de requerimentos padronizados para licenciamento e cancelamento de anúncios, para os Termos de Responsabilidade Técnica, as normas de padronização das peças gráficas do projeto de anúncio, rotinas de análise e outros documentos que se fizerem necessários, serão fixados por Portaria do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 51 - Faz parte integrante desta Lei o Quadro Anexo Único.

Art. 52 - O Executivo poderá celebrar o Termo de Cooperação com entidades da iniciativa privada, com o objetivo de:

I - Dispor sobre a cooperação técnica, visando a efetiva observância das normas que disciplinam a colocação de anúncios.

II - Dispor sobre a execução e manutenção de melhorias urbanas e paisagísticas, sob a responsabilidade técnica e financeira da entidade em questão.

III - Firmar convênio para implantação e fiscalização de cadastros profissionais e Empresas produtoras de Publicidade Exterior, ou outros que promovam a agilização e observância da presente lei.

Parágrafo único - para a consecução dos disposto neste artigo, será previsto um sistema integrado de comunicação entre a Prefeitura e as entidades em questão.

Art. 53 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta Lei.

Art. 54 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX de que trata o art. 31 deste diploma legal, será determinada pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Enquanto não for implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências formuladas no que tange ao CADEPEX.

§ 2º - Enquanto não houver o CADEPEX a Empresa instaladora deverá apresentar cópia de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 55 - A ordenação e a disciplina de anúncios na paisagem urbana, bem como as operações urbanas e processos de reurbanização no tocante a anúncios, deverão ser realizadas através de Lei Municipal.

§ 1º - Os anúncios instalados ou que venham a ser instalados nas áreas já definidas pelos Decretos nº 33.394, de 14 de julho de 1993, e nº 35.249 de 27 de junho de 1995, deverão atender as normas estabelecidas nos referidos Decretos e no que couber no disposto na presente Lei, com as seguintes alterações:

I - O artigo 12 do Decreto nº 33.394/93 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Os anúncios publicitários poderão ser instalados em áreas livres de imóveis edificados e em imóveis não edificados, desde que:

I - Utilizem a área máxima de exposição de 30 m² (trinta metros quadrados) para cada anúncio.

II - Tenha altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação a calçada e altura máxima de 6,0 m (seis metros)."

II - O artigo 15 do Decreto nº 33.394/93 terá a seguinte redação:

"Artigo 15 - Será permitido um único anúncio em cobertura por imóvel cuja edificação tenha altura igual ou superior a 25,0 m (vinte e cinco metros), limitada a sua altura máxima a $H=1+1/4 H_{ed}$, devendo o anúncio ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura.

Parágrafo Único - A instalação do anúncio de que trata o "caput" deste artigo, depende da anuência expressa do condomínio no qual vier a ser instalado."

III - O artigo 24 do Decreto nº 33.394/93 terá a seguinte redação:

"Artigo 24 - Os anúncios são classificados das seguinte forma:

I - Complexo Simples: quando tenham pelo menos uma das seguintes características:

a) Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem a área em exposição igual ou superior a 5,0 m² (cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 30,0 m² (trinta metros quadrados);

b) Os anúncios perpendiculares com área superior a 5,0 m² (cinco metros quadrados).

II - Complexo Especial: quando tenham pelo menos uma das seguintes características:

a) área total do anúncio igual ou superior a 30,0 m²

(trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou superior a 8,0 m (oito metros);

c) os anúncios em coberturas;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população."

§ 2º - Os anúncios instalados ou que venham a ser instalados na área de competência da Comissão Procentro, criada pelos Decretos nºs 33.387 e 33.390 de 14 de julho de 1993, excluída a área prevista no parágrafo anterior, deverão atender as normas do disposto nesta Lei, e no que couber ao disposto nos Decretos Municipais nºs 33.391, 33.392, 33.393 e 33.395 de 14 de julho de 1993;

§ 3º - Quando ocorrer qualquer proposta de alteração ou redefinição das normas previstas no parágrafo 1º e 2º do presente artigo, deverá ser por Lei Municipal.

Art. 56 - O prazo para os pedidos de reconsideração de despacho ou recurso em processo relativos a anúncios, paisagem e meio ambiente, é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação do despacho recorrido no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou recurso não terão efeito suspensivo, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa de que trata o artigo 42 desta Lei.

Art. 57 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação com os devidos ajustes administrativos do artigo 59.

Art. 58 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas em 19/12/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dárcio Arruda

Arselino Tatto

Aurélio Momura

Gilson Barrêto

Mário Noda

Melo Rodolfo

Viviani Ferraz

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO

AMBIENTE

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Bruno Feder

Emilio Meneghini

Faria Lima

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Lidia Correa

Brasil Vita

Manoel Sala

Marcos Cintra

Gabriel Ortega

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

José Indio F. Nascimento

Edson Simões

Hanna Gharib

Vicente Viscome

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 2166/95 SOBRE O PL
468/95 NO D.O.M. DE 20/12/95 - PÁG. 71 - COL. 3ª

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 3º - Para os fins
§ 6º - Os perímetros das áreas integrantes
....., exceto a área
integrante dos parágrafos 1º e 2º do artigo 55.
.....

Art. 5º - revogadas todas as
disposições em contrário.